



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000303-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ HENRIQUE CORSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3000303-89.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Henrique Corsi

Interessado: Vunesp - Fundação para o Vestibular da Universidade Paulista

Comarca: Foro Central de São Paulo

Juiz: Randolpho Ferraz de Campos

Voto nº 3053

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela provisória para reingresso de candidato em concurso público para Delegado de Polícia por vício na fundamentação do ato administrativo.

II. Questão em discussão

2. Consiste na análise da (i) legitimidade passiva da Vunesp no polo passivo da ação e (ii) concessão de tutela antecipada de urgência para reingresso do candidato no certame.

III. Razões de decidir

3. Pela teoria da asserção, a Vunesp é parte legítima para figurar no polo passivo, pois é responsável pela organização e correção do certame.

4. A tutela antecipada de urgência foi corretamente concedida, pois há probabilidade do direito e risco de dano irreparável, devido à falta de fundamentação na correção da questão n. 3.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para apenas reconhecer a legitimidade passiva da Vunesp.

Tese de julgamento: 1. A Vunesp possui legitimidade passiva em ações que questionam a correção de provas de concurso público 2. A concessão de tutela antecipada de urgência é admissível quando se constata deficiente fundamentação na correção de questões de concurso.

Legislação Citada:

Lei 12.016/2009, art. 7º, §§ 2º e 5º; CPC, art. 1.015, incisos I e VII; CPC, art. 489, § 1º.

Vistos.

Recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Estado de São Paulo** contra a r. decisão (fls. 138/142 - autos principais) que, nos autos nº 1094602-64.2024.8.26.0053 movido por **Luiz Henrique Corsi**, deferiu a tutela provisória para determinar o reingresso do agravado no certame público.

Na origem, o agravado, candidato do concurso público de provimento ao cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, narrou, em síntese, que não teria alcançado a pontuação necessária para aprovação no certame, motivo pelo qual entrou com o recurso administrativo para a revisão da nota. Entendendo que a revisão do pedido recursal foi feita em dissonância aos princípios da administração pública o agravado ingressou com a ação retomar ao certame por intermédio da anulação do ato administrativo.

Após o devido processamento, a r. decisão (fls. 138/142 - autos principais), concedeu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“Defiro, pois, a tutela provisória para o fim de determinar o reingresso da parte autora no certame, devendo participar das demais etapas, bem como para que reexamine o recurso administrativo afeto à questão 3 (fls. 125), conforme resposta esperada (fls. 126) e grade de correção, aqui relativamente ao tópico N1 (fls. 127), não apreciado de forma fundamentada no julgamento de aludido recurso (fls. 131)”.

Insatisfeita, recorre a Fazenda Pública, buscando reformar a decisão.

Nas razões, argumenta que a lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, §§ 2º e 5º, veda expressamente a concessão de liminar e tutela antecipada em detrimento do Poder Público.

Aduz ainda acerca da necessidade de reforma da decisão quanto à exclusão da Vunesp do polo passivo da ação, já que ela é responsável pelo certame e

pela correção das provas.

Os autos foram processados neste Órgão Julgador e, logo após, foi proferida decisão interlocutória (fls. 100/103), negando o efeito suspensivo buscado.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 113/115).

Intimada, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/123).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois movido pela Fazenda Estadual (artigo 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 1.015, inciso I e VII do CPC).

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

Em primeiro, a agravante suscita a controvérsia em torno da precoce exclusão da Vunesp do polo passivo da ação.

O juízo excluiu, de ofício, a Vunesp do polo passivo por ilegitimidade, com o argumento de que ela atuaria em nome ou como preposta do Estado de São Paulo, logo, seria desnecessária a sua manutenção na ação.

A agravante sustenta que a banca organizadora deve figurar no polo passivo por ser a entidade responsável pelo certame e pela correção das provas, verdadeiro cerne da controvérsia.

Com razão.

A legitimidade passiva é verificada com base na conexão existente entre a pessoa demandada e os fatos narrados na petição inicial.

Visto de outro modo, na análise da relação jurídica em questão, deve-se identificar o interesse direto do réu na causa e se ele pode ser afetado pelas consequências do processo.

Pois bem.

A comissão organizadora tem a atribuição de realizar as provas, analisar os documentos necessários para atestar a aptidão dos candidatos, mas também é responsável pelo processamento e julgamento dos respectivos recursos administrativos.

Não há, portanto, dúvida de que, com fundamento na teoria da asserção, a Vunesp é parte legítima a figurar como ré da ação em que se questiona os parâmetros de correção do recurso relacionado ao certame.

Assim sendo, é mesmo o caso de dar provimento ao recurso para manter VUNESP, e sua banca examinadora no polo passivo.

Na sequência, a disputa envolve saber se o agravado atende aos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada de urgência.

A controvérsia envolve a legalidade da administração pública na correção do recurso de prova interposto pelo candidato ao concurso provimento de cargos de Delegado da Polícia Civil de São Paulo.

O juízo de primeiro grau concedeu a tutela antecipada de urgência na r. decisão impugnada (fls. 138/142 – autos principais), sob o argumento de que haveria probabilidade do direito, pois a banca examinadora praticou ato ilícito quando deixou de fundamentar a rejeição à impugnação da questão n. 3 (fls. 131 – autos principais).

O perigo de dano estaria no fato de que a exclusão do requerido do certamente levaria a um prejuízo irreversível.

Agiu com acerto, de modo que a r. decisão será mantida nesse

ponto.

A concessão da tutela antecipada de urgência constitui faculdade atribuída ao julgador que deve agir com o prudente arbítrio e livre convencimento.

Além da submissão ao princípio do livre convencimento racional, o juízo de cognição sumária está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) sendo, ambos, requisitos cumulativos.

Em contexto que depende da apreciação do conjunto probatório até então produzido, da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida.

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*) é evidente, pois o candidato, de fato, perderia a possibilidade de seguir nas próximas fases se não lhe fosse judicialmente conferida a ordem de retorno ao certame.

Afinal, não existe a possibilidade de recriação das fases do concurso apenas para um candidato.

Ao passo que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) vem intimamente atrelada à carência de fundamentação do ato administrativo envolvendo a revisão da questão n. 3 do candidato (fls. 131 – autos principais).

A administração fundamentou com cautela as demais questões submetidas a recurso (fls. 113 e 124 - autos principais), mas não apresentou qualquer justificativa para a rejeição do tópico N.1 da questão n.3 (fls. 131 - autos principais).

Tal circunstância indica que a revisão das questões do agravado pode não ter sido feita com a diligência esperada.

Em contexto que ofende a previsão editalícia, pois o item 12.78.1 do edital (fls. 68) prevê expressamente que "*a fundamentação da análise dos recursos será disponibilizada na 'área do candidato' do sítio eletrônico da Fundação*

VUNESP (www.vunesp.com.br) no dia subsequente à publicação do resultado".

Não se desconhece o teor do tema 485 do STF¹, o qual, veda expressamente a atuação do poder judiciário no âmbito de análise das questões de prova.

O que fundamenta à concessão do pedido, em verdade, é a aparente ilegalidade do ato administrativo realizado sem fundamentação no contexto em que o edital público o exige.

Portanto, era mesmo o caso de conceder a tutela antecipada de urgência ao autor, ora agravado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. Concurso. Soldado PM. Desclassificação. Critério médico. Cirurgia no ombro. O autor apresenta documentos médicos que informam plena recuperação de prévia cirurgia realizada no ombro. Consistência da alegação. Cabimento da liminar. Aparente incongruência da fundamentação invocada pela Fazenda com a realidade dos fatos. Ao contrário do que afirmado pela Administração, a prova dos autos sugere que a cirurgia em questão ocorreu antes, e não durante, o certame. Reinserção do candidato no concurso, para evitar consumação de dano irreparável. RECURSO PROVIDO" (TJSP; AI 2020975-14.2020.8.26.0000; Rel. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j. 31/03/2020).

"Agravado de Instrumento. Concurso público. Exame psicotécnico. Laudo psicológico que não indica os fundamentos da inaptidão das candidatas. Ato administrativo que carece de fundamentação e motivação. Risco provável de danos consideráveis caso se aguarde decisão final. Existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Recurso provido". (TJSP; AI

¹ Tema 485 STF. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2276085-82.2018.8.26.0000; Rel. Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; Foro Plantão - 15ª CJ - Catanduva - Vara Plantão - Catanduva; j. 11/03/2019).

Em suma, é o caso de acolher parcialmente o recurso de agravo de instrumento para reconhecer, tão somente, a legitimidade passiva da Vunesp.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a legitimidade passiva da Vunesp.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator